



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5356/2022

ACRESCENTA A ALÍNEA "N" AO INCISO V
DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea “n” ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, passando seu texto a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 (...)

V – (...)

n) de prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 9.605/98.”

Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por fim acrescentar a alínea “n” ao inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis para fazer constar a proibição de exercer função pública, bem como de ocupar cargo ou emprego público, a quem houver praticado qualquer tipo de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: **“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.”**

Neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998), em seu art. 32, prevê penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis*:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Data do Documento: 07/10/2022 - 14:42:17

Data do Processo: 10/10/2022 - 09:02:21

Processo: 5356/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022009300180004535

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Destaque-se que, além de ser considerada conduta criminosa nos termos da Lei Federal supracitada, no Município de Petrópolis a prática de maus-tratos a animais também é considerada um ilícito administrativo passível de multa e demais sanções administrativas, de acordo com a Lei Municipal n.º 8.258/2022.

Nesta direção, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), tem por objetivo, incluir dentre as condutas elencadas em seu artigo 78, inciso V[1], aquela de abuso e maus-tratos a animais, vedando, desta fora, ao Prefeito Municipal, a nomeação de cargo, função ou emprego público na Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, de pessoas que tenham contra si a mencionada condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória.

Sabe-se que, lamentavelmente, a prática de maus-tratos a animais é muito recorrente nesta cidade, sendo inúmeros os casos denunciados à Coordenadoria Municipal de Bem Estar Animal – COBEA e presenciados por este Vereador em sua atividade fiscalizadora da atuação do Poder Público Municipal.

É inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [2]

De acordo com a ONG “animal-ethics.org”, a sentiência:

“(…) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (…)” [3](grifo nosso)

Portanto, visto de outro modo, sentiência é ***“a capacidade de sofrer um dano ou benefício”***. [4] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, sentiência, não podem ser tratados como objetos, pois:

“(…) Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar. (…)” [5] (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece ***o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais***, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

“(…) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento” sendo ***“(…) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém***

cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (...) [6]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

Art. 2.º *Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

“Art. 3.º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa.” (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

“(…) O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal. (...)”[7]

Desta forma, entende este Vereador que a Emenda ora proposta, ao fazer com que a Administração Pública Direta e Indireta não permita em seu quadro funcional pessoas que, comprovadamente, praticarem crimes de maus-tratos a animais, vai ao encontro do já citado art. 225, *caput*, da Constituição Federal e da legislação mais moderna sobre o assunto, visto que impõe ao Município o cumprimento do seu dever de zelar e proteger os animais de toda e qualquer forma de crueldade.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, em especial ao bem-estar de nossos animais, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, que é de relevante interesse público e social.

[1] “Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

V – nomear e exonerar qualquer cargo, função ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta, sendo vedada a nomeação de cargo, função ou emprego público na Administração Direta e Indireta no Município de Petrópolis, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

“a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público e a justiça;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

Data do Documento: 07/10/2022 - 14:42:17
Data do Processo: 16/10/2022 - 09:40:24
Processo: 5356/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022009300180004535

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha e bando;
- k) estelionato, receptação e outras fraudes;
- l) crimes contra a organização do trabalho;
- m) crimes dispostos na Lei 11.340/06.”

[2] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/>

[3] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[4] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[5] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[6] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[7] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

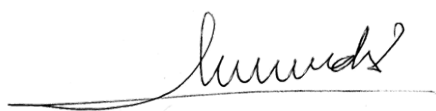
Sala das Sessões, 10 de Outubro de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vereador



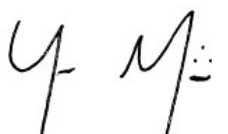
DR. MAURO PERALTA
Vereador



FRED PROCÓPIO
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador


YURI MOURA
Vereador